



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.390, DE 2005

(Do Sr. Jorge Pinheiro)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação, pelas instituições financeiras, de tabela discriminando as taxas de juros e de rendimentos de aplicações financeiras praticadas, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PL-5121/2005

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a afixação, à entrada das instituições financeiras, em local de fácil visualização pelos clientes atuais e potenciais, de tabela atualizada discriminando as taxas de juros, bem como os percentuais dos rendimentos das aplicações financeiras oferecidas ao consumidor de seus serviços financeiros respectivos.

Parágrafo único. As instituições de que trata o *caput* ficam também obrigadas a afixar tabela discriminando as tarifas dos serviços por elas prestados.

Art. 2º As instituições financeiras têm o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação desta Lei, para se adaptarem às suas disposições.

Art. 3º A não observância do disposto nesta lei sujeitará a instituição financeira infratora às penalidades previstas nos incisos I, VII a X, do art. 56, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como é de conhecimento público, as instituições bancárias e de crédito estão sempre em busca de novos clientes, sem, contudo, proporcionar os meios indispensáveis à tomada de decisões conscientes por parte destes, especialmente no que diz respeito à contratação de empréstimos e serviços que lhe são oferecidos, sendo necessária a intervenção prévia da gerência ou funcionário habilitado.

Tal prática causa costumeiramente constrangimentos aos cidadãos, que buscam informações com objetivo de pesquisar taxas e tarifas e analisar, de forma adequada, suas reais condições para aquisição de empréstimos ou contratação de serviços bancários.

Devemos levar em conta que o artigo 6º, III, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, estabelece ser de direito do consumidor “*a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos, serviços e preços*”. Já no inciso IV do mesmo artigo, é enfatizado o direito do consumidor contra “*a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços*”.

É também de conhecimento da população, que a publicidade veiculada pelas diversas instituições financeiras que prestam serviços bancários e de créditos, na maioria das vezes, omite as tarifas dos serviços cobrados, não atentando para o artigo 31 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que assevera que “*A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas (...) sobre (...) preços*”, entre outras.

Destarte, a presente proposição se justifica pelos diversos fatos e parâmetros constantes em leis vigentes e que, na prática, têm sido ignorados pelas instituições ora mencionadas, dificultando a tomada de decisões por parte de inúmeros cidadãos de boa-fé, sobretudo quando enfrentam problemas financeiros, tornando-os, por isso, presas fáceis de maus prestadores de serviços.

Pelo quanto exposto, rogo aos nobres Pares o apoio para a aprovação deste projeto de lei, que certamente trará importantes benefícios para os consumidores dos serviços e produtos bancários

Sala das Sessões, em 8 de junho de 2005.

Deputado **Jorge Pinheiro**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO III DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;

IX - (Vetado).

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste Código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção II

Da Oferta

.....

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

.....

CAPÍTULO VII

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

.....

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de

julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/05/1993.*

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

** Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 06/09/1993.*

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
